



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000777/2003-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-002.769 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante CONSELHEIRO FLÁVIO DE CASTRO PONTES
Interessado MARLY MOURA CARVALHO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTOS EM DUPLICIDADE. NULIDADE DO SEGUNDO JULGAMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração no sentido de declarar nulo o segundo julgamento, pois a administração pelo princípio da autotutela tem o poder-dever de declarar nulo uma segunda decisão proferida, em atenção aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da isonomia.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos pelo Conselheiro, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Processo nº 10660.000777/2003-13
Acórdão n.º **3801-002.769**

S3-TE01
Fl. 11

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselheiro Flávio de Castro Pontes em face do acórdão nº 3801-00.305, sessão de 19/10/2009, proferido por esta turma.

Em síntese, sustenta que na apreciação do recurso voluntário interposto pela recorrente foram realizados dois julgamentos por colegiados distintos. Destaca que o primeiro julgamento corresponde ao Acórdão nº 294-00.119, sessão de 9 de fevereiro de 2009, Relatora Magda Cotta Cardozo, da então Quarta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, que por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Esclarece que o segundo julgamento corresponde ao Acórdão nº 3801-00.305, sessão de 19 de outubro de 2009, Relatora Renata Auxiliadora Marcheti, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que também por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Argumenta, ainda, que a declaração da nulidade não trará qualquer prejuízo à recorrente, pois os débitos deste processo foram extintos por remissão, segundo despacho da Delegacia de origem.

Por fim, requereu que fossem conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, atribuindo-se efeitos infringentes, a fim de se declarar a nulidade do Acórdão nº 3801-00.305, sessão de 19 de outubro de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é intempestivo, todavia dele toma-se conhecimento por se tratar de nulidade absoluta.

Como relatado, em face de erro na tramitação processual, ocorreram dois julgamentos por colegiados distintos, portanto foram proferidas duas decisões em relação ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

A primeira decisão refere-se ao Acórdão nº 294-00.119, sessão de 9 de fevereiro de 2009, Relatora Magda Cotta Cardozo, da então Quarta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, enquanto a segunda corresponde ao Acórdão nº 3801-00.305, sessão de 19 de outubro de 2009, Relatora Renata Auxiliadora Marcheti, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É evidente que não podem prevalecer as duas decisões. O segundo julgamento contém vício de legalidade, assim a administração pelo princípio da autotutela tem o poder-dever de declarar nulo o segundo acórdão proferido, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da isonomia.

A propósito, o art. 53 da Lei 9.784/99 dispõe:

Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Neste sentido a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial".

Com efeito, a invalidação do segundo julgamento não fere o direito da recorrente, uma vez que os julgamentos tiveram o mesmo comando decisório, isto é, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso voluntário.

Registre-se, por oportuno, que a anulação do segundo julgamento não trará qualquer prejuízo à recorrente, uma vez que os débitos deste processo foram extintos por remissão, segundo despacho da Delegacia de origem, fl. 57. Como visto, o acórdão em discussão não produziu qualquer feito.

Processo nº 10660.000777/2003-13
Acórdão n.º **3801-002.769**

S3-TE01
Fl. 14

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e, atribuindo-se efeitos infringentes, declarar nulo o Acórdão nº 3801-00.305, sessão de 19 de outubro de 2009.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

CÓPIA